



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.737 - RJ (2015/0007226-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
NATASHA MANDELA MARCHELLI RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : ANDRÉ NÓBREGA BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS
FLUMITRENS - LIQUIDANTE
REPR. POR : ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO - ADMINISTRADOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. “Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada” (AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.737 - RJ (2015/0007226-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão de e-STJ fls. 166/169, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 83/STJ.

Sustenta a agravante que sua legitimidade passiva não foi enfrentada no processo de conhecimento. Requer a reconsideração da decisão agravada e o integral provimento do recurso especial, para que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.737 - RJ (2015/0007226-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à legitimidade passiva da agravante:

Quanto à alegação de que houve preclusão, assiste razão à recorrente. Isto porque a matéria já foi decidida anteriormente quando do julgamento do Agravo de Instrumento, que não foi conhecido por falta de peça obrigatória e transitou em julgado, pois a SUPERVIA não manejou nenhum recurso. Portanto, a decisão que incluiu a 2ª agravada no polo passivo foi mantida, surgindo, com o trânsito em julgado, a coisa julgada reconhecendo a legitimidade passiva da recorrida.

Conforme bem dispõe o Ilustre representante do Ministério Público, salta aos olhos que a questão referente a legitimidade da SUPERVIA está coberta pelo manto sagrado da coisa julgada, instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo estado democrático de Direito, encontrando consagração expressa em nosso ordenamento no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Apesar disso, a executada apresentou Impugnação à Execução arguindo mais uma vez a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista entendimento recente sedimentado pelo STJ no REsp 1.120.620-RJ, o qual reconheceu a ilegitimidade da SUPERVIA para responder por ilícitos praticados pela FLUMITRENS a época em que esta operava o serviço de transporte ferroviário de passageiros, além de apontar excesso de execução.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi a meu ver, equivocadamente, acolhida, pelo juiz. (e-STJ fls. 45/46)

Verifica-se, assim, que a conclusão do TJRJ não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que *“ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada”*. (AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). Na mesma direção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA SUPERVIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento, no entanto, havendo decisão anterior, como no presente caso, impede nova apreciação, pois alcançada pela preclusão.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1339113/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 16/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça, ocorre a preclusão consumativa mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior decisão já definitivamente julgada.

(...)

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1507721/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1331805/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/12/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0007226-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 650.737 / RJ**

Números Origem: 104752520148190000 201424563946 201500072263 650737

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
NATASHA MANDELA MARCHELLI RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : ANDRÉ NÓBREGA BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS FLUMITRENS -
LIQUIDANTE
REPR. POR : ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO - ADMINISTRADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
NATASHA MANDELA MARCHELLI RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : ANDRÉ NÓBREGA BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS FLUMITRENS -
LIQUIDANTE
REPR. POR : ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO - ADMINISTRADOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.